



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027157-74.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é apelada/apelante MARIA JOANA CORREA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1027157-74.2023.8.26.0405

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante/ Apelado: **Maria Joana Correa Nunes e Banco Bradesco Cartões S.A**

Comarca: **Osasco - 6ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Luis Gustavo Esteves Ferreira**

Voto n.º **3452**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos de anuidade de cartão de crédito não contratado. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO RÉU. Conhecimento da regularidade da contratação. Impossibilidade da devolução em dobro. Acolhimento. Sentença parcialmente reformada nesse sentido. RECURSO DA AUTORA. Relação de consumo configurada. Contudo não é absoluta. Inversão do ônus da prova. Falha na prestação do serviço. Danos morais não configurados. Repetição do indébito devida. Sentença mantida. DISPOSITIVO: RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO e RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo réu fls. 197/203 e pela autora fls. 206/213, contra a r. sentença de fls. 190/194, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, para: Declarar a nulidade dos débitos referentes à anuidade do cartão de crédito não contratado pela parte autora, Condenando a instituição requerida à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e com aplicação de juros de 1% a partir da citação, tudo devendo ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença e negou o pedido de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, a parte requerida foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência à parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, na forma do art. 85, §2º, do Código de

Processo Civil. A parte autora, por sua vez, foi condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios a favor da parte requerida, no total de 10% sobre o pedido em que sucumbiu (valor do dano moral pleiteado), ressalvada a gratuidade de justiça.

Inconformado recorre o réu, fls. 192/202 e em suas razões de apelação alega em síntese: *i)* preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso; No mérito, *ii)* sustenta a regularidade da contratação; e *iii)* a impossibilidade de repetição do indébito em dobro.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença atacada.

A autora por sua vez também recorre, em seu recurso de apelação (fls. 207/212), busca a reforma parcial da sentença para: *i)* condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00; e *ii)* majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor da causa.

Requer seja provido seu recurso ara reformar a sentença julgando totalmente procedente a demanda

As contrarrazões foram apresentadas pela autora, fls. 220/223, pugnando pela manutenção da sentença e refutando os argumentos apresentados pelo Banco Bradesco Cartões S.A.

Os recursos são tempestivos.

Houve recolhimento de precatório pelo réu fls. 204/205, a autora beneficiária da gratuidade judicial deixou de recolher preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, pretende o réu apelante o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo.

Sobre o tema, aplica-se o rol previsto no artigo 1012 do CPC que estabelece que o recurso de apelação terá efeito suspensivo, ressalvado os temas enumerados pelo artigo citado.

No mais, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A autora alega a ausência de contratação do cartão de crédito e, consequentemente, a ilegalidade dos descontos efetuados em sua conta corrente.

Em casos como este, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da consumidora e da verossimilhança de suas alegações. Cabia, portanto, ao banco réu comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito e a autorização para os descontos, ônus do qual não se desincumbiu.

A instituição financeira não apresentou qualquer documento que comprovasse a adesão da autora ao contrato de cartão de crédito, tampouco a autorização para os débitos em sua conta corrente. A ausência de comprovação da regularidade da contratação acarreta a nulidade dos débitos, conforme corretamente reconhecido na sentença.

No que tange à modalidade de devolução, tem-se que o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Daí conclui-se que a repetição em dobro é cabível quando se verificam três condições simultaneamente: cobrança indevida, efetivo pagamento

em excesso por parte do consumidor e ausência de erro justificável.

Outrossim, é cediço que acerca do tema era majoritária a compreensão de que também era necessária a demonstração de má-fé do cobrador.

Ocorre que, para resolução de controvérsia jurisprudencial entre duas de suas Turmas, o C. STJ firmou o entendimento de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto firmou que *“o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”* (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).

Não obstante, o assunto foi novamente afetado pelo Tema Repetitivo nº 929/STJ e a matéria ainda não foi decidida, sendo que o Ministro Relator consignou incidir suspensão *“somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ”* (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Neste aspecto, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acima explicitado, por ora é possível deliberação nesta sede sobre a questão, desde que observados os parâmetros acima destacados.

No caso dos autos, ainda que se entenda por falha do banco, não se verificou má-fé da instituição. Destarte, nos termos da modulação do julgado conforme explicitado, as parcelas descontadas antes de 30/03/2021 deverão ser devolvidas na modalidade simples.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Desconto mensal em benefício previdenciário – Repetição de indébito de forma simples – Desnecessidade de configuração de má-fé – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Modulação dos efeitos, no entanto – Último desconto ocorreu em data anterior ao paradigma citado – Dano moral – Adequação do valor fixado em Primeiro Grau – Razoabilidade e proporcionalidade – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007461-63.2024.8.26.0196; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

No que se refere ao recurso da autora, buscando a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, entendo que não merece acolhimento. Embora a cobrança indevida possa gerar transtornos e aborrecimentos, no caso em tela, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto fazem parte da normalidade do dia a dia. Para que se configure o dano moral, é necessário que a ofensa atinja a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada da pessoa, causando-lhe dor, sofrimento, angústia ou

humilhação.

No caso em apreço, a autora não comprovou que os descontos indevidos lhe causaram prejuízos que ultrapassassem o mero aborrecimento. Não houve inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto de títulos ou qualquer outra situação que pudesse macular a sua imagem ou reputação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE TELEFÔNICO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DESTINATÁRIA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. MERO ABORRECIMENTO. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor para condenar solidariamente os réus à restituição de valores indevidamente transferidos mediante fraude e ao pagamento de indenização por danos morais. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade passiva da PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que sua atuação se limitou à administração da conta do beneficiário das transferências, sem qualquer interferência na operação ou benefício com os valores transferidos. Precedentes deste E. Tribunal. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Aplicação da Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Responsabilidade que decorre do risco da atividade e da relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Demonstrada a falha de segurança das instituições financeiras, que permitiram transações incompatíveis com o perfil habitual do consumidor. Dever de monitoramento e prevenção de operações atípicas inerente à atividade bancária. Ausência de prova da existência de fato excludente da responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. DANOS MATERIAIS. Configurados. Devida a restituição dos valores indevidamente transferidos mediante fraude, devidamente atualizados. DANOS MORAIS. Afastados. Meros dissabores experimentados pelo autor em razão da falha na prestação de serviços não configuram dano moral indenizável. Ausência de

prova de violação à honra ou à dignidade. Aplicação do entendimento jurisprudencial de que o simples descumprimento contratual, desacompanhado de situação excepcional, não gera dever de indenizar. RECURSOS dos Bancos Bradesco S/A e C6 S/A PARCIALMENTE PROVIDOS apenas para afastar a condenação por danos morais. RECURSO da PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A PROVIDO para reconhecer sua ilegitimidade passiva.” (TJSP; Apelação Cível 1003735-78.2024.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para determinar a devolução dos valores cobrados indevidamente de forma simples e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA